



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 050/2025**

**Referência: Projeto de Lei nº 23/2025**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 E DA LEI Nº 3.728, DE 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes requereu a manifestação desta Procuradoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 023/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Mário Sérgio Lubiana, que ***"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 E DA LEI Nº 3.728, DE 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES."***

Constam dos autos: Ofício nº 423/2025/GPNV, de encaminhamento da proposição a esta Casa de Leis (fls.01); comprovante de despacho do protocolo (fls.02); PL nº 023/2025 (fls. 03/05); justificativa (fls.06/07); comprovante de despacho do protocolo (fls.08); certidão de

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1133 / 3752-1880 Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003100390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





renumeração de páginas (fls.09); termo de despacho exarado, em 15 de abril de 2025, pela Presidência com a determinação de inclusão da proposição no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.10); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls. 11); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.12); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.13); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.14).

O processo foi distribuído pelo Procurador Geral a esta parecerista em 24 de abril de 2024.

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

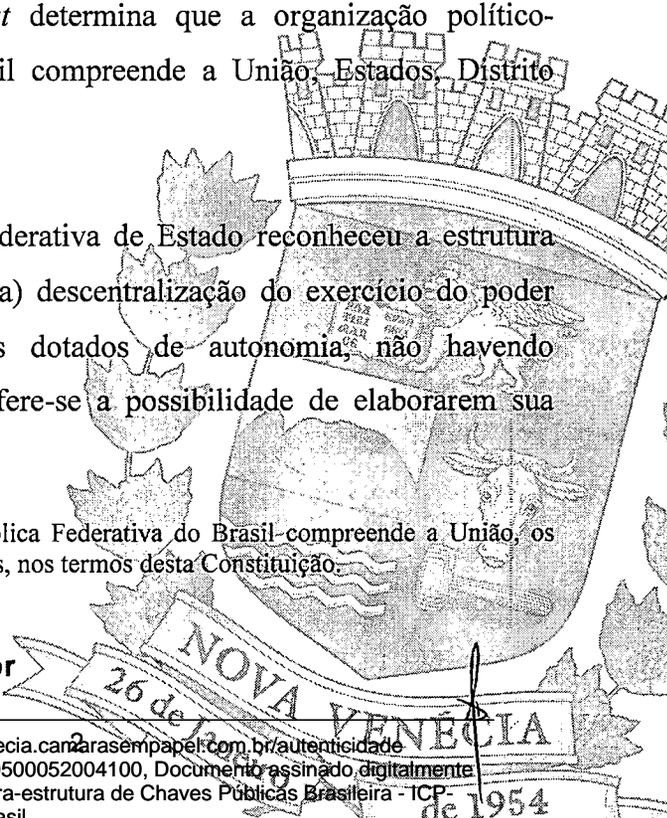
É o relatório. Passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização

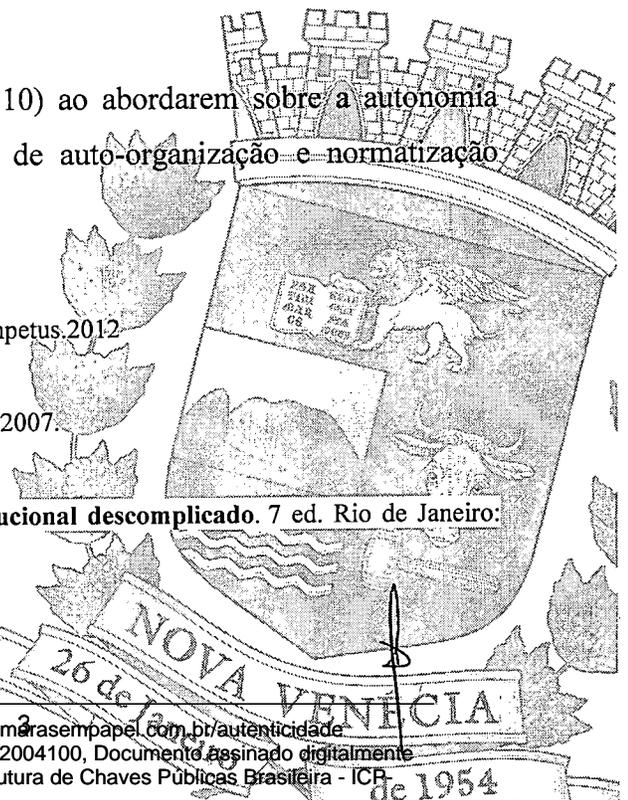
<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia - ES

Telefax: 27 3752-1372  3752-1880 Autenticação em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003100390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Brasil.

de 1954



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Na justificativa o autor da proposição assim afirma:

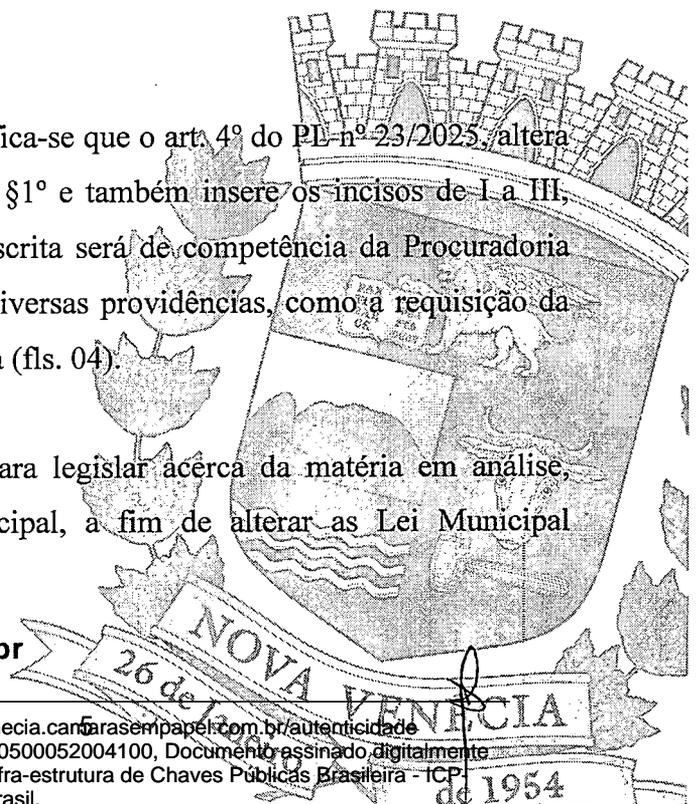
O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de constituição, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município de Nova Venécia, por meio da alteração de dispositivos legais que tratam do sistema tributário municipal e das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal. (Fls. 06)

Pois bem. A proposição, visa alterar duas legislações, a saber: a Lei nº 2869/2009, que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e a Lei nº 3431/2017 que FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

Verifica-se que os artigos 1º, 2º e 3º do PL nº 23/2025 modificam a redação dos incisos X, XII e XIV do art. 115 da Lei nº 2.869/2009, que disciplinam, as atribuições da Área de Auditoria e Arrecadação de Tributos Municipais.

Já em relação à alteração da Lei 3.431/2017, verifica-se que o art. 4º do PL nº 23/2025 altera o art. 2º daquela legislação, bem como insere o §1º e também insere os incisos de I a III, especificando que a cobrança da dívida ativa inscrita será de competência da Procuradoria Geral do Município, podendo para tanto tomar diversas providências, como a requisição da inscrição do devedor nos cadastros de SPC, Serasa (fls. 04).

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria em análise, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de alterar as Lei Municipal





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



nº2.869/2009, para disciplinar as competências da Área de Auditoria e Arrecadação de Tributos Municipais, bem como alterar a Lei Municipal nº 3.431/2017, a fim de disciplinar a fim de disciplinar que a cobrança da dívida ativa ficará a cargo da PGMNV, que em momento pretérito estava a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Tributação.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 e seu §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta, salvo melhor juízo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o conteúdo da proposição é atribuir e disciplinar as competências da Área de Auditoria e Arrecadação de Tributos Municipais e da PGMNV no processo de cobrança da dívida ativa municipal.

Desta feita, em relação aos aspectos constitucionais e de legalidade orgânica, entende-se que a proposição preencheu os requisitos formais.

Em relação aos requisitos materiais de constitucionalidade e legalidade, entende-se que o projeto de Lei Ordinária nº 23/2025 também está adequado.

**Contudo, é importante observar que a presente proposição tem relação temática com o PLC nº 03/2025, sendo que no parecer jurídico nº 047/2025, exarado por esta**

---

<sup>7</sup> Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

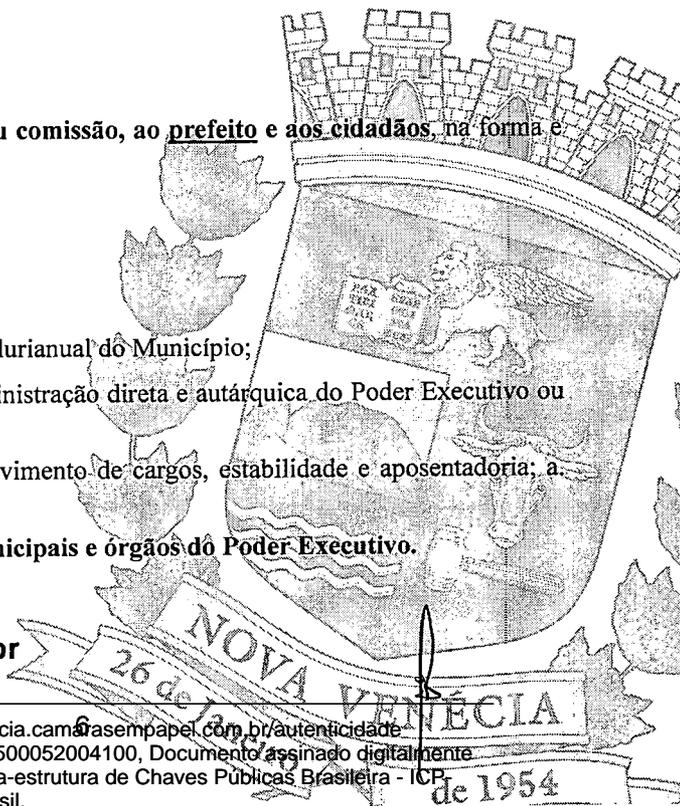
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1



Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003100390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1954

Brasil.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



parecerista, o entendimento ali esposado foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PLC nº 003/2025, tendo em vista que é atribuição da PGMNV, e não da Secretaria de Finanças, a inscrição em dívida ativa municipal, por se tratar de controle de juridicidade. Assim, os edis devem se atentar quanto a possibilidade de ocorrência de conflitos legislativos, podendo impactar nos trabalhos da constituição da dívida ativa municipal e emissão da Certidão da Dívida Ativa.

Em relação ao questionamento do relator do PL 023/2025, quanto ao seu art. 5º, não se vislumbra quaisquer ilegalidades, haja vista que compete a PGMNV a expedição de atos regulamentares, na forma do art. 17 da Resolução PGM/NV/Nº 01, de 28 de março de 2025, que Aprova o Regimento Interno da Procuradoria do Município de Nova Venécia, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, através do Decreto Municipal nº 21.154, de 28 de março de 2025.

A ementa da proposição não está redigida de uma forma a estabelecer clareza, pois não insere de forma clara quais objetos das legislações que estão sendo alterados. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa à ementa, com a sugestão de alteração abaixo:

**Assim, onde se lê: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 E DA LEI Nº 3.728, DE 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES."**

**Leia-se: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE "FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Importante observar que o rito para aprovação da proposição é de que sejam conferidas duas discussões da matéria em Plenário, sendo que o quórum para sua aprovação é de maioria simples (art. 175 e art. 190, ambos do RI).

### CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição, devendo ser observadas as recomendações supra, cabendo aos nobres edis deliberarem em Plenário sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 13 de maio de 2025

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

